



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AOS PROJETO DE LEI: 055, 057, 062, 063, 068, 069, 091, 097,103,104,106,108,109,110,112,119,120,121,122,124,126,129,130,134,138,140,141,144,146, 147,149,150,152,153,156,158,160,161,162,167,168,169,178,181,188,191,201,204,206,213,218, 219,220,222,223,244,245,247,250,262,264,269,272,276,281,283,284,285,286,287,288,294,297, 298,302,308,

Parecer Comissões nº 346/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Comissão de **JUSTIÇA E REDAÇÃO** em cumprimento ao disposto no artigo 168 do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise dos Projetos acima referenciados, emite **PARECER DESFAVORÁVEL**, conforme razões a seguir:

I - RELATÓRIO

Tratam-se de Projeto de Lei que após análise da Comissão de Justiça e Redação foram considerados ilegais/inconstitucionais.

É o relatório.

II - VOTO

As propostas indiscutivelmente são louváveis, contudo, há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Há mácula ao princípio da separação de poderes, pois o Legislativo estaria se arvorando nas competências e atribuições próprias do Executivo.



Art. 30 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação da Guarda Municipal, e fixação ou modificação de seu efetivo;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, assim como seu regime jurídico;

III - organização administrativa do Poder Executivo; (grifo nosso)

IV - plano plurianual, plano diretor, lei de diretrizes orçamentárias, lei orçamentária anual, e créditos adicionais.

A forma como as proposições estão redigidas estabelece uma obrigatoriedade de como deverá a administração agir em certas situações jurídicas cuja análise deve caber, única e exclusivamente ao Executivo. Há ofensa aos artigos 5º, § 2º (tripartição de Poderes da República), 47, II (Direção Superior da Administração Estadual), e 144 (os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica), todos da Constituição do Estado de São Paulo, além do artigo 30, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

Assim, sobre os temas, a iniciativa legislativa é única e exclusiva do Prefeito Municipal, visto que ele é quem tem competência, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual).

Veja-se, a propósito, o entendimento do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI n.º 10.480, do Município de São José do Rio Preto, que institui programa de prevenção de saúde denominado semana municipal da insuficiência renal – Inconstitucionalidade formal - Vício de iniciativa e violação do princípio da separação dos poderes - Invasão de competência do executivo - Violação dos arts. 5º, 47, II, XIV e XIX a, da Constituição do Estado de



São Paulo - Ação Procedente (TJSP, ADO 0005705-33.2010.8.26.0000, Órgão Especial, rel. Des. Artur Marquesj. em 25.08.2010).

Além disso, a aprovação dos presentes projetos geraria impacto econômico-financeiro com a sua execução, mais uma razão pela qual não caberia a iniciativa aos parlamentares municipais.

Sobre os aspectos atinentes a esta Comissão - constitucionalidade, competência de iniciativa e demais aspectos técnicos -, vislumbra-se vício de iniciativa, não podendo os projetos prosseguirem.

III – DECISÃO

Posto isto, a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** desta Casa opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE** aos Projetos ora em exame, que não poderão ser levados à apreciação do Plenário, devendo ser arquivados.

É o parecer.

Sala das Sessões "Bemvindo Moreira Nery", 02 de dezembro de 2025.

Comissão de Justiça e Redação

Erondina Ferreira Godoy
Presidente

Fábio de Freitas
Vice-Presidente

Elias Vasconcelos Araujo
Membro

Mariza Martins Borges
Membro

Mateus Andrade da Silva Santos
Membro



Câmara Municipal de Itapevi, 2 de dezembro de 2025

Parecer das Comissões Nº 1554/2025 ao Projeto de Lei Nº 55/2025 - Documento assinado digitalmente em 02/12/2025: PROTOCOLO 267987-2025
http://slave.camaratrapevi.sp.gov.br/SinoSlave/documentos/authenticar e informe a chave: KMP1-X822-CVE0-0308

Para ver o arquivo original acesse